

## **DECRETO Nº 4.638, DE 17 DE JULHO DE 1992.**

Aprova o Regulamento do Serviço de Transporte Especial Escolar e dá outras providências.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE NATAL**, no uso de suas atribuições legais,

### **DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica desmembrado do Regulamento de Transporte Especial, o Serviço de Transporte Especial Escolar.

**Art. 2º.** É aprovado o Regulamento do Serviço de Transporte Especial Escolar, que a este acompanha.

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 17 de julho de 1992.

Wilma Maria de Faria  
PREFEITA

## **REGULAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESPECIAL ESCOLAR**

### **I - DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESPECIAL ESCOLAR**

**Art. 1º.** O serviço de transporte especial escolar está sujeito a licenciamento pelo Município, através de permissão a reger-se-á por este Regulamento e pelos demais atos normativos que forem expedidos pelo Executivo Municipal.

**Art. 2º.** O transporte especial escolar visa proporcionar um serviço de transporte privativo para professoras e estudantes e, para tal, deverá efetuar a ligação escola-residência e vice-versa, sem o estabelecimento de um itinerário fixo, com retribuição pecuniária estabelecida em comum acordo entre a permissionária e o usuário.

**Art. 3º.** A licença é anual devendo ser renovada durante o mês de dezembro de cada ano para o período imediatamente posterior, em forma de alvará.

**Art. 4º.** O transporte especial escolar obedecerá as disposições do Código Nacional de Trânsito, no que couber.

### **II - DOS VEÍCULOS E VISTORIAS**

**Art. 5º.** As permissionárias dos veículos do serviço de transporte especial escolar deverão obter alvará obrigatório para cada veículo, o qual será emitido pela Superintendência de Transportes Urbanos - STU.

**Art. 6º.** Somente poderão ser incluídos no serviço de transporte especial escolar, ônibus, microônibus, mini-ônibus e kombis destinados aos transportes de passageiros.

**§ 1º.** Os ônibus, microônibus e mini-ônibus destinados ao transporte escolar, serão dotados de, no mínimo, 01 (uma) saída de emergência.

**§ 2º.** Não poderá haver alteração das características básicas do veículo, nem a introdução de modificação sem prévia autorização do órgão concedente, sob pena e multa ou o cancelamento da licença a critério da Prefeitura Municipal.

**Art. 7º.** Os veículos licenciados para transporte especial escolar serão padronizados na cor branca, com faixa lateral amarela pintada nas laterais e traseira do veículo com o dístico "ESCOLAR" e o número de ordem em cor preta.

**§ 1º.** Os veículos de transporte escolar, nas cores atuais permanecerão até substituição, sendo obrigada a execução do disposto no "caput" deste artigo, com dimensões padronizadas.

**§ 2º.** Poderá ser colocada nas partes laterais dos veículos o símbolo ou o número de contato da empresa, desde que não ultrapasse 20 (vinte)cm de largura por 20 (vinte)cm de comprimento.

**Art. 8º.** Na parte interna do veículo, em lugar visível a todos os usuários, deverá ser fixado decalque que contenha o prefixo do carro e o número do telefone da Superintendência de Transportes Urbanos - STU conforme modelo padronizado.

**Art. 9º.** A lotação dos microônibus, mini-ônibus e kombis, licenciados para o serviço de transporte especial escolar, será de acordo com o que estabelece o Certificado do Registro de Veículos C.R.V., respectivos.

**§ 1º.** Não será permitido o transporte de passageiros em pé.

**§ 2º.** A lotação máximas das kombis será de 18 passageiros, variando a menos, conforme adaptação das mesmas.

**§ 3º.** Não será permitida a colocação de assentos de qualquer forma, sobre o local que está acima do motor, na parte de trás das kombis.

**Art. 10.** Os veículos tipo kombis, ônibus e mini-ônibus terão a sua permanência no transporte especial escolar fixada pelo prazo de 10(dez) anos, a contar do ano de sua fabricação.

**Art. 11.** Os veículos deverão ter suas placas trocadas pelas especificadas no Conselho Nacional de Transporte - C.N.T para transporte de aluguel, mediante autorização da STU junto ao DETRAN.

**Art. 12.** Os veículos do transporte especial escolar terão vistorias semestrais obrigatórias.

**§ 1º.** Será proibida a circulação de veículos que não portem selos de vistorias, emitidos pela STU, ou os tragam vencidos, rasurados ou rasgados.

§ 2º. A STU providenciará a retirada de circulação dos veículos que não estejam dentro das normas estabelecidas por este Regulamento e pelo Código Nacional de Trânsito - C.N.T.

### III - DAS PERMISSÕES E TRANSFERÊNCIAS

**Art. 13.** As permissões para exploração dos serviços de transporte especial escolar às empresas (pessoas jurídicas) somente serão expedidas após satisfeitas as seguintes formalidades:

a) requerimento preenchido e assinado pelo interessado, cujo modelo estará à disposição do protocolo da STU, onde será processado;

b) fotocópia autenticada do certificado de propriedade do veículo;

c) prova de estar legalmente constituída a empresa comercial, nos termos da Lei Federal vigente;

d) inscrição no cadastro Fiscal da Secretaria Municipal de Finanças;

e) possuir no mínimo 03 (três) veículos para a prestação de serviços;

f) certidão de regularidade com as Fazendas Municipal, Federal e Estadual.

§ 1º. No caso da permissionária ser pessoa física, o motorista deverá ser autônomo, habilitado na categoria "D", ficando liberado das exigências do item "C" deste artigo.

§ 2º. As permissões vigorarão por 05(cinco) anos, podendo ser renovada a critério da STU.

**Art. 14.** A transferência de permissão será possível mediante prévia consulta e subsequente autorização pela Superintendência de Transportes Urbanos - STU.

**Parágrafo único.** A transferência de termo de permissão somente será possível mediante o cumprimento do disposto no artigo 13.

**Art. 15.** A permissão dependerá do nº de veículos cadastrados e do cumprimento dos prazos para esse cadastramento.

**Art. 16.** A permissão será cancelada:

I - a pedido da permissionária;

II - quando não for requerida;

III - se empresa, por dissolução da mesma;

IV - nos casos de cassação, previstos deste regulamento.

### IV - DAS PERMISSIONÁRIAS

**Art. 17.** Os permissionários do serviço de transporte especial escolar são obrigados a:

a) manter os veículo de sua frota em boas condições de conservação;

**b)** manter atualizada a contabilidade e o sistema de controle operacional da frota, exibindo-os, sempre que solicitado, à fiscalização Municipal;

**c)** atender às obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciais;

**d)** confiar a direção dos veículos somente a motoristas devidamente registrados na STU;

**e)** comunicar a STU qualquer alteração de localização, da sede, escritório ou da área destinada ao estacionamento de veículos;

**f)** quando a frota for igual ou superior a 03 (três) veículos, fica obrigada a estocagem em garagens.

**Art. 18.** As tarifas do serviço de transporte serão estabelecidas de comum acordo entre as permissionárias e os usuários.

## **VI - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 19.** O não cumprimento pelos permissionários do disposto neste Regulamento sujeitam as sanções previstas no Código Disciplinar do Serviço de Transporte Coletivo de Natal.

**Art. 20.** Quando da suspensão do Alvará, ocorrerá, também, a apreensão do respectivo documento durante o prazo de pena imposta pela autoridade competente.

**Art. 21.** A competência para aplicação da pena de suspensão do Alvará é da STU, que emitirá portaria a respeito, através de seu titular.

**§ 1º.** A permissionária punida com suspensão do Alvará é facultado encaminhar pedido de reconsideração à autoridade que emitiu dentro de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação da decisão que impôs a penalidade.

**§ 2º.** A autoridade apreciará o pedido de reconsideração dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de seu recebimento.

**Art. 22.** A cassação da permissão ocorrerá:

**I** - quando a permissionária confiar a direção do veículo a motorista que não tenha habilitação;

**II** - quando for decretada falência da empresa ou dissolução da firma;

**III** - por reincidência em 03 (três) suspensões.

**Parágrafo único.** O veículo que tiver a permissão cassada perderá o seu licenciamento na categoria de aluguel.

**Art. 23.** A competência para aplicação de pena de cassação de permissão é exclusiva do Prefeito Municipal mediante proposta da STU.

§ 1º. A permissionária punida com cassação de permissão é facultado encaminhar pedido de reconsideração ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação da punição.

§ 2º. O pedido de reconsideração não terá efeito suspensivo.

## **VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 24.** A STU poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder a vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento deste Regulamento.

**Art. 25.** Os casos omissos serão decididos pelo titular da STU.